



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.394 - RJ (2014/0316550-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : JACSON ROBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : H M MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA VAZ
RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.394 - RJ (2014/0316550-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : JACSON ROBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : H M MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA VAZ
RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAIPA SECURITIZADORA S/A a decisão que negou provimento a agravo com base nas Súmulas n. 7/STJ e 282/STF.

A embargante alega ser inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, afirmando que o acolhimento de sua pretensão não demanda reexame fático-probatório.

HM MADEIRAS LTDA. (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) não apresentou impugnação aos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.394 - RJ (2014/0316550-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

"[...] O recurso não merece prosperar.

I- Arts. 186 e 927, I, do CC

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afirmou que a duplicata não tinha por base dívida exigível, sendo, portanto, indevido o protesto. Dessa forma, o colegiado concluiu pela caracterização do dano moral. Confira-se excerto do acórdão: Superior Tribunal de Justiça 'Elementar que a duplicata é título causal, cuja emissão deve estar atrelada a uma efetiva venda a prazo de mercadorias ou prestação de serviço, ancorada em preceitos da lei de regência sob pena de descaracterizar-se. Assim, caso a mercadoria esteja com defeitos e a entrega seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada com atraso, é direito do sacado/comprador a recusa. Foi o que ocorreu na hipótese. O comprador não recebeu a mercadoria na data contratada. Logo, a duplicata não tinha por base dívida exigível, sendo indevidamente protestada.

Não se refuta o entendimento de que a grande finalidade da duplicata é permitir ao vendedor o seu desconto, proporcionando giro mais rápido do capital.

Mas essa pretensão não pode, rogata maxima venia, chegar ao ponto de se emitir duplicata sem causa para 'fazer dinheiro', e a instituição financeira, na avidez de seus lucros, em busca de mais alguns 'trocados', protestá-la.

Se o faz, repise-se, assume o risco de seu ato, inserindo-se esse protesto indevido na esfera da exploração de sua atividade econômica e por ele, venia concessa, tem que responder.

A empresa teve título protestado indevidamente e, segundo as regras comuns de experiência, são desastrosas as consequências de um protesto de título.

[...] Acrescente-se que nos termos da Súmula nº. 89 da Corte, 'razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito'.

O dano moral foi fixado em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ, fls. 230/231).

Nesse sentido, rever a decisão do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, no protesto irregular de duplicata sem aceite ou sem comprovação da causa, ocorre dano moral indenizável. Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de protesto irregular de duplicata, desprovida de causa ou não aceita, deve a parte responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em Superior Tribunal de Justiça casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag n. 1.274.503/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/4/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. 2.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: 'responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas'. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. 6.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 336.285/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/8/2013.) "

Conforme consignei na decisão agravada, para concluir que o protesto foi devido e que tinha por base dívida exigível, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316550-1

EDcl no
AREsp 628.394 / RJ

Números Origem: 00041715720128190007 00100104041040123 100104041040123 201424562597
41715720128190007

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : JACSON ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : H M MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA
RAFAEL BARBOSA VAZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : JACSON ROBERTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : H M MADEIRAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ CAMPOS DE SOUZA
RAFAEL BARBOSA VAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.